



Número: **0008245-98.2018.8.07.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **8ª Vara Criminal de Brasília**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 523, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0008245-98.2018.8.07.0001**

Assuntos: **Corrupção ativa**

Objeto do processo: **SISTJ**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (AUTOR)	
CELINA LEAO HIZIM FERREIRA (REU)	LUCAS RESENDE FRAGA (ADVOGADO) JONAS MODESTO DA CRUZ (ADVOGADO) POLIANA LOBATO (ADVOGADO) FREDERICO GUILHERME NUNES E SOUZA (ADVOGADO) EDUARDO DE VILHENA TOLEDO (ADVOGADO) MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO RIBEIRO GOMES (ADVOGADO) JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CHRISTIANNNO NOGUEIRA ARAUJO (REU)	BRUNO RODRIGUES (ADVOGADO)
JULIO CESAR RIBEIRO (REU)	THAYNARA ROCHA DE SA CHAVES (ADVOGADO) VIVIANA COVATTI (ADVOGADO) JOANA GONCALVES VARGAS (ADVOGADO) RODRIGO BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) SOFIA COELHO ARAUJO (ADVOGADO) BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO (ADVOGADO) DANIEL GERBER (ADVOGADO) POLIANA LOBATO (ADVOGADO) FREDERICO GUILHERME NUNES E SOUZA (ADVOGADO) ANA MANUELA OLIVEIRA NEPOMUCENO (ADVOGADO)
RENATO ANDRADE DOS SANTOS (REU)	THAYNARA ROCHA DE SA CHAVES (ADVOGADO) ANA MANUELA OLIVEIRA NEPOMUCENO (ADVOGADO) DANIEL GERBER (ADVOGADO)

Outros participantes			
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA)			
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA)			
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA)			
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA)			
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA)			
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA)			
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA)			
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA)			
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA)			
Em segredo de justiça (VÍTIMA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
228495911	11/03/2025 11:15	Sentença	Sentença



TJDF

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

8VARCRIBSB
8ª Vara Criminal de Brasília

Número do processo: 0008245-98.2018.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

RÉUS: CELINA LEAO HIZIM FERREIRA, CHRISTIANNNO NOGUEIRA ARAUJO,
JULIO CESAR RIBEIRO, RENATO ANDRADE DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal movida pelo **Ministério Público** em face de **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA, CHRISTIANNNO NOGUEIRA ARAÚJO, JÚLIO CÉSAR RIBEIRO**, Raimundo da Silva Ribeiro Neto, **RENATO ANDRADE DOS SANTOS**, Valério Neves Campos, Alexandre Braga Cerqueira e Ricardo Cardoso dos Santos, qualificados nos autos, acusados de praticarem o crime previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal (**corrupção passiva**).

Em síntese, colhe-se da inicial que, no período compreendido entre os dias 07 a 16 de dezembro de 2015, em Brasília/DF, os denunciados Celina Leão, Renato Andrade, Júlio César, Raimundo Ribeiro, Christiano Araújo, Valério Neves e Alexandre Braga Cerqueira solicitaram ao presidente da Associação Brasiliense de Construtores - ASBRACO, em razão dos cargos públicos que ocupavam, em proveito próprio, vantagem indevida (propina), como contrapartida à destinação, por meio de emenda a projeto de lei, de recurso orçamentário para o pagamento de



empresas associadas responsáveis por obras de manutenção das escolas públicas do Distrito Federal.

Ainda, no período compreendido entre os meses de dezembro/2015 a abril/2016, em Brasília/DF, os denunciados Celina Leão, Renato Andrade, Júlio César, Raimundo Ribeiro, Christiano Araújo, Valério Neves e Ricardo dos Santos solicitaram às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de leitos de UTI, em razão dos cargos públicos que ocupavam, em proveito próprio, vantagem indevida (propina), em razão da destinação, em favor delas, por meio de emenda a projeto de lei, de recurso orçamentário de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

A denúncia foi oferecida pela d. Procuradoria-Geral de Justiça ao eg. CONSELHO ESPECIAL do TJDF, uma vez que os acusados Celina Leão, Renato Andrade, Júlio César, Raimundo Ribeiro e Christiano Araújo eram Deputados Distritais e, portanto, gozavam de foro por prerrogativa de função.

Quanto aos acusados **Alexandre Braga Cerqueira, Valério Neves Campos e Ricardo Cardoso dos Santos**, não detentores de foro privilegiado, ainda na fase preliminar, o em. Desembargador Relator reconheceu a incompetência originária do eg. TJDF, determinou o desmembramento do feito em relação a eles e a remessa do traslado à 1ª Instância, resultando na distribuição n. 0003574-66.2017.8.07.0001, deste Juízo, cujo feito, atualmente, encontra-se em grau de recurso.



Notificados, os acusados Celina Leão, Christianno Araújo, Raimundo Ribeiro, Renato Andrade e Júlio César apresentaram as respostas.

Houve a réplica por parte do Ministério Público.

No dia 21/03/2017, o eg. Conselho Especial do TJDFT, após rejeitar as preliminares suscitadas pelas Defesas, recebeu a denúncia.

Confira-se a ementa:

“Ação penal originária. Deputados Distritais. Denúncia. Crime corrupção passiva. Preliminares. Acesso ao conteúdo integral de dados coligidos. Cerceamento de defesa. Declarações prestadas por testemunha. Indícios de prática de crimes. Imprestabilidade das informações. Buscas e apreensões. Nulidade. Gravações. Quebra de custódia. Áudios que embasaram o inquérito. Interceptação ambiental. Suposto compartilhamento de provas. Vícios. Rejeição. Denúncia. Preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Indícios mínimos. Justa causa. Recebimento.

I - As partes tiveram acesso ao conteúdo integral dos elementos incorporados aos autos, que fundamentam a denúncia, e os dados que forem colhidos posteriormente serão submetidos ao contraditório, daí porque não se cogita de cerceamento de defesa.



II - Os documentos apresentados pelos denunciados, que, a seu juízo, demonstrariam a prática de crimes, foram remetidos ao Ministério Público que não vislumbrou a existência de indícios mínimos a justificar a instauração de inquérito.

III - A alegação de que as testemunhas que assinaram o auto circunstanciado poderiam não ter presenciado as diligências não é, em princípio, causa de nulidade, máxime porque a regra inserta no art. 245, § 7º, do CPP, pode ser afastada, caso não haja pessoas para testemunhar o ato (§ 4º). Depois, não se decreta nulidade, se não houver prejuízo para a acusação ou defesa.

IV - Na fase em que se analisa apenas a viabilidade da denúncia, não há espaço para exame crítico dos elementos colhidos, o que será efetivado por ocasião da instrução, podendo ser declarada a nulidade, se comprovado que a colheita do material efetivada sem as formalidades legais resultou em prejuízos para a defesa.

V - O laudo pericial contendo os elementos colhidos na captação ambiental ainda está em fase de elaboração, de maneira que não foram incorporados aos autos.

VI - Ao se deparar com a ocorrência, em tese, de fato definido como crime em que caiba ação penal pública, o promotor responsável por inquérito civil, que não disponha de atribuição criminal, pode, a exemplo de qualquer do povo, encaminhar os dados e documentos de que dispõe ao



setor competente do Ministério Público para, em sendo o caso, instruir ou viabilizar a instauração de inquérito criminal. Inteligência do art. 27 do Código Penal.

VII - A denúncia expôs os fatos criminosos, com as suas circunstâncias, procedeu à qualificação dos acusados e indicou a classificação do delito e rol de testemunhas, nos moldes do artigo 41 do Código de Processo Penal.

VIII - A análise de recebimento da denúncia abrange um juízo sumário de prelibação sobre os indícios colhidos na fase investigativa acerca da materialidade e da autoria.

IX - Presentes indícios mínimos, impõe-se o recebimento da denúncia, máxime porque há justa causa para a instauração da ação penal.

X - Denúncia recebida".

Citados, os réus apresentaram defesa prévia.

Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi deferida a produção da prova testemunhal.

Quanto ao acusado **Raimundo da Silva Ribeiro Neto**, sobreveio decisão proferida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça determinando o trancamento da ação penal (HC n. 402.868/DF).

Na sequência, na esteira do entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal ao julgar Questão de Ordem na AP n.



937, a respeito do foro privilegiado, o em. Desembargador Relator declinou da competência em favor deste Juízo (por prevenção).

O feito prosseguiu em relação aos réus remanescentes (Celina Leão, Christianno Araújo, Renato Andrade e Júlio César), com a oitiva das seguintes testemunhas: José Adenauer Aragão de Lima, Luiz Afonso Delgado Assad, Fábio Gondim Pereira da Costa, Glauco Lívio Silva Azevedo, Liliane Maria Roriz, Marco Antonio Ferreira da Silveira Júnior, Márcio Michel Alves de Oliveira, José Flávio de Oliveira, Rodrigo Germano Delmasso Martins, Joaquim Mauro da Silva, Washington Luiz de Sousa Borges, Geovane Ferreira Salomão, Paulo Eloi Nappo, Sandro Moraes Vieira, Wellington Luiz de Souza Silva, Pedro Henrique Verano, Joe Carlo Viana Valle, Julio Cesar Menegotto, Marcontoni Bites Montezuma, Adalberto Imbroisi Oliveira, Eduardo José Oliveira de Albuquerque e Raimundo Hosano de Sousa Júnior.

Em seguida, por determinação do eg. Superior Tribunal de Justiça, o trâmite da ação foi suspenso até o julgamento dos agravos em recursos especiais 1372232/DF e 1231422/DF.

Após o julgamento, a marcha processual foi retomada, com os interrogatórios dos acusados.

Vencida a fase de diligências (art. 402 do CPP), as partes apresentaram memoriais, nos quais o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia,



enquanto as Defesas suscitaram preliminares e, no mérito, requereram a absolvição.

É o relatório. DECIDO.

- preliminares suscitadas pela Defesa de Celina:

- Nulidade/violação ao princípio do promotor natural (também suscitada pela Defesa de Christianno):

Segundo a Defesa, a investigação foi inicialmente conduzida pelo Ministério Público de 1º grau, e não pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, o que conduziria à nulidade dos atos praticados pelos promotores de Justiça.

De acordo com a jurisprudência, **"O princípio do promotor natural visa evitar designações seletivas e assegurar a independência funcional dos membros do Ministério Público"** (STJ, AgRg no HC n. 934.880/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024).

No caso, verifica-se que, em procedimento de natureza cível - onde não há prerrogativa de foro, ao vislumbrar ilícito penal supostamente praticado por agente público detentor de foro por prerrogativa de função, o promotor de Justiça encaminhou os elementos informativos até então produzidos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, que, por sua vez, instaurou procedimento de investigação criminal para a apuração dos fatos noticiados.



No Memorando n. 169/2016, da 1ª PROSUS/MPDFT, consta que o encaminhamento de cópia integral de inquérito civil público à d. PGJ se deu porque as “investigações de atos de improbidade administrativa envolvendo recursos destinados à saúde pública do Distrito Federal trouxeram a lume, nos últimos dias, condutas ímprobas de autoridades públicas que potencialmente também caracterizariam ilícitos penais, cuja atribuição ministerial, em face de foro privilegiado dessas mesmas autoridades” seria do em. Procurador-Geral de Justiça, ficando consignada a continuidade da investigação no âmbito cível (improbidade administrativa).

Na jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INVESTIGADO. PRERROGATIVA DE FORO. SUPERVISÃO DA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE NATUREZA CRIMINAL. NULIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TJ-GO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o representante ministerial de Formosa-GO instaurou Procedimento Preparatório para apurar irregularidades configuradoras de improbidade administrativa. Expirado o prazo de vigência do referido procedimento, este foi convertido em Inquérito Civil Público. 2. Embora o investigado exercesse cargo com foro privilegiado, não havia nenhum ato de investigação criminal iniciado na origem, mas apenas o inquérito de natureza civil, não havendo que se



falar, até esse momento, em usurpação da competência do TJ-GO quanto à supervisão da investigação porque, na linha de precedentes do STJ e STF não há prerrogativa de foro em benefício de agentes públicos no âmbito de inquéritos civis e ações de improbidade administrativa, uma vez que elas não possuem natureza criminal. 3. Ausência de usurpação de competência do Tribunal de Justiça de Goiás na supervisão das investigações. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte "é plenamente legítimo o oferecimento de denúncia com escólio em inquérito civil público" (APn n. 527/MT, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 6/3/2013, DJe de 17/4/2013), não sendo o inquérito policial ou o procedimento investigativo criminal pressuposto necessário à propositura da ação penal. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RHC n. 171.760/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023).

Vale ressaltar que, ao receber a denúncia, o em. Desembargador Relator consignou que:

"... Conforme se infere da denúncia, a 1ª PROSUS encaminhou à Procuradoria-Geral de Justiça cópia integral do Inquérito Civil Público nº 08190.087545/16-10, contendo depoimento formal prestado por LILIANE RORIZ dando conta do suposto esquema criminoso objeto do presente inquérito. Ademais, ao se deparar com a ocorrência, em tese, e fato definido como crime em que



caiba ação penal pública, sem a necessidade de autorização judicial, o promotor responsável pelo referido inquérito, que não dispõe de atribuição criminal, pode, a exemplo de qualquer pessoa do povo, encaminhar os dados e documentos de que dispõe ao setor competente do Ministério Público para, em sendo o caso, instruir ou viabilizar a instauração de inquérito criminal, cuja providência encontra respaldo no art. 27 do Código de Processo Penal. ...”.

Portanto, não houve violação do princípio do promotor natural, uma vez que o membro do Ministério Público atuou conforme a sua atribuição.

- Nulidade/suposta ocultação de acordo favorecendo uma das testemunhas de acusação:

Segundo a Defesa, a ex-Deputada Liliane Roriz não seria mera testemunha, tanto que, ao ser ouvida, não teria prestado o compromisso legal.

Ocorre que, conforme ressaltado em ID 210974270, inexistente acordo de colaboração premiada, cuja validade estaria condicionada à homologação judicial, “assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa” (art. 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013).

O fato de a testemunha supostamente não ter sido compromissada não conduz à conclusão a que chegou a d. Defesa,



até porque, “nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”, conforme art. 4º, § 14, da Lei n. 12.850/2013.

Por fim, consta que a “notitia criminis” apresentada contra a referida testemunha foi arquivada pela d. PGJ, por ausência de justa causa para a instauração de inquérito, o que também indica a inexistência de acordo de colaboração premiada.

- Nulidade/indeterminação do destinatário da solicitação de vantagem referente ao segundo crime:

Segundo a Defesa, a não identificação da pessoa física/empresário da área de saúde para quem a suposta vantagem indevida teria sido solicitada viola as garantias do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com a jurisprudência, “para que o agente seja condenado pelo crime de corrupção passiva é despiciendo identificar ou mesmo condenar o corruptor ativo, pois a eventual bilateralidade das condutas é tão somente fático-jurídica, não alcançando a seara processual, porquanto esses delitos, ‘[...] por estarem previstos em tipos penais distintos e autônomos, são independentes, de modo que a comprovação de um deles não pressupõe a do outro’ (RHC 52.465/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 31/10/2014). ...” (STJ, AgRg nos EDcl no



AREsp n. 1.986.902/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023).

Na verdade, o contraditório e a ampla defesa devem ser exercidos em relação à conduta típica atribuída aos réus, qual seja, a de solicitar, para si, em razão da função, vantagem indevida (corrupção passiva).

Tais garantias efetivamente foram exercidas.

Eventualmente, a não identificação do destinatário da solicitação pode dificultar a prova da alegação - ônus do Ministério Público (art. 156 do CPP), questão a ser enfrentada no mérito.

- Ilicitude/quebra da cadeia de custódia da gravação realizada por Liliane Roriz:

Segundo a Defesa, a extração dos dados do aparelho celular não teria obedecido à disciplina legal.

Referida prova é contemporânea aos fatos, ou seja, foi produzida, extraída do dispositivo eletrônico e inserida nos autos em data anterior à Lei n. 13.964/2019, que introduziu no CPP regramento específico sobre a cadeia de custódia.

Segundo a jurisprudência, o regramento contido nos artigos 158-A a 158-F do CPP não retroage, porém, conforme ressaltou a Defesa, a cadeia de custódia de determinada prova também deve ser preservada em relação a fatos pretéritos.



No caso, o caminho percorrido pelo dispositivo eletrônico foi devidamente documentado - da apreensão à extração dos dados, e não há indício de adulteração da conversa, logo, a prova é lícita.

Consta que, no dia 29/07/2016, em depoimento formal prestado à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, Liliane Roriz mencionou a existência da gravação e entregou o aparelho celular onde os áudios foram gravados, qual seja, aparelho celular da marca APPLE, modelo Iphone, número de série DNPLLBVYFFG8, IMEI 358761053662180, conforme auto de apresentação e apreensão n. 01/2016/PROSUS, onde consta a autorização para extração dos dados. O aparelho celular foi encaminhado ao Centro de Produção, Análise, Difusão e Segurança da Informação do MPDFT, que, por sua vez, o encaminhou ao IC/PCDF, através do Ofício n. 177, de 29/08/2016, para a realização da perícia, que, por sua vez, elaborou o laudo n. 19.191/2016.

Instado pelo CI/MPDFT, através do Ofício n. 185, de 28/09/2016, o IC/PCDF elaborou o laudo n. 20.971/2016, onde consta que:

“a) não foram identificados vestígios que sugiram a possibilidade de os áudios não serem íntegros; b) não foram identificados vestígios de interrupção de gravação em ambos os áudios; c) não foram identificados vestígios de que os áudios tenham sofrido qualquer tipo de edição”, indicando, assim, a confiabilidade da referida prova.



Na jurisprudência:

“... A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que a quebra da cadeia de custódia só pode ser reconhecida com a demonstração de irregularidades no processo de coleta e conservação da prova, o que não foi comprovado no caso. ...” (STJ, HC n. 862.043/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

- Nulidade, em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia complementar no aparelho celular, o que caracterizaria cerceamento de defesa.

O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Nesse sentido:

“... 1. Segundo entendimento desta Corte, "O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia (AgRg no RHC n. 192.205/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024). ...” (STJ, AgRg no AREsp n.



2.792.985/G0, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 21/2/2025).

O IC/PCDF extraiu e transcreveu, na íntegra, as conversas gravadas por Liliane Roriz, tornando desnecessária a realização de perícia complementar para a entrega da prestação jurisdicional.

Consequentemente, o indeferimento da referida prova não caracteriza cerceamento de defesa.

- preliminares suscitadas pela Defesa de Júlio e Renato:
- Competência da Justiça Eleitoral:

Segundo a Defesa, uma testemunha teria mencionado a ocorrência de crime eleitoral, o que deslocaria a competência para a Justiça Especializada.

Ocorre que, conforme já ressaltado, os réus não respondem por crime eleitoral, nem por crime conexo com crime eleitoral, mas apenas por crime comum, em que a competência é da Justiça do Distrito Federal.

- Foro por prerrogativa de função/suspensão da ação penal até o julgamento do HC n. 232627/STF:

Não há previsão legal para a suspensão do processo, nem determinação nesse sentido por parte do em. Ministro Relator do referido Habeas Corpus.



Certo, já há maioria formada para manter o foro por prerrogativa de função, mesmo após a cessação do exercício funcional, nos casos em que o crime foi praticado no cargo e em razão das funções exercidas pelo agente, como no presente caso. Mas o julgamento ainda está em curso, admitindo-se, inclusive, alteração de voto, eventualmente, modulação dos efeitos da decisão, portanto, novo deslocamento de competência desta ação penal só pode ocorrer a partir da publicação do v. acórdão; antes disso, apenas se houver determinação de Instância superior.

Por ora, a competência é da 1ª Instância.

- Nulidade/indeferimento de oitiva de testemunha referida:

Como visto, o juiz é o destinatário da prova.

Como ressaltado em ID 207729175, a fase do art. 402 do CPP, na qual o pedido foi formulado, não se destina à produção de prova testemunhal, além disso, as informações que as pessoas indicadas supostamente trariam, a julgar pela justificativa apresentada pela própria Defesa, são desnecessárias, logo, inexistente nulidade.

- Ilicitude da gravação realizada por Liliane Roriz/captação ambiental clandestina:

Segundo a Defesa, teria havido violação ao art. 8-A, § 4º, da Lei n. 9.296/96.



Questão já enfrentada e afastada por este juízo e também pela d. 3ª Turma Criminal do eg. TJDFT.

Em ID 105241486, ressaltei que:

“O § 4º, do art. 8º-A, da Lei n. 9.296/96, incluído pela Lei n. 13.964/2019, ainda será objeto de intensa discussão e interpretação, nesta ação penal, inclusive; por ora, a primeira leitura que faço é a de que tal dispositivo não alterou a tese segunda a qual: *‘É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro’* (STF, Tema 237). Isso porque, **em regra**, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, não viola direito, logo, é prova lícita, até porque, se violasse direito, por qual razão o *“prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público”* legitimaria a produção, a utilização e a valoração da prova em favor da acusação?

A propósito, no RE n. 1040515 - STF, ainda em julgamento, o em. Relator, Ministro DIAS TOFFOLI, propôs a seguinte tese:

‘No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial **e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores**, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. **A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos**



interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade'.

Ou seja, não havendo violação de direito, como, por exemplo, no caso da gravação ambiental realizada em local público, a prova é lícita.

Ao que parece, o art. 8º-A, da Lei n. 9.296/96, trata de meio de prova distinto, qual seja, a captação ambiental, a ser realizada através da instalação de dispositivo em determinado local (§ 1º) e por determinado prazo (§ 3º).

Esse cenário, onde foi inserido o § 4º, ora analisado, indica a predisposição de produzir a prova, o que nem sempre ocorre na gravação ambiental, em que a conversa sobre determinado fato penalmente relevante pode surgir espontânea e repentinamente”.

Colhe-se da ementa do v. acórdão proferido no HC n. 0734468-45.2021.8.07.0000/TJDFT:

“Nos termos do art. 2º do CPP, ‘a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.’ II - Da norma advém o princípio tempus regit actum, segundo o qual os atos realizados sob a égide de lei anterior são



válidos, mesmo quando sobrevier nova lei processual, permanecendo hígidos inclusive os seus efeitos ou consequências jurídicas. III - Quando produzida a prova, configurada por gravação clandestina, ou seja, realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, não havia qualquer óbice para sua utilização pelo Ministério Público, de forma que não há que se falar em ilegitimidade para a ação penal. IV - Ordem conhecida e DENEGADA" (ID 115517902).

Em que pese inexistir preclusão, não há fato novo que justifique decisão em sentido contrário.

No âmbito do STF, segue em vigor o Tema 237, segundo o qual:

"É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro".

Ainda, sobreveio o Tema 979, segundo o qual:

"No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido



em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade”.

No âmbito do STJ, verifica-se que:

“... A gravação realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, não protegida por um sigilo legal (QO no Inq. n. 2116, Supremo Tribunal Federal) é prova válida. Trata-se de hipótese pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pois se considera que os interlocutores podem, em depoimento pessoal ou em testemunho, revelar o teor dos diálogos. ...” (REsp n. 1.961.290/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023).

No caso, não houve violação de direito quando da produção da prova, revelando-se legítima a sua valoração.

- Ilicitude de prova/dados extraídos de aparelho celular de corréu:

Segundo a Defesa, as anotações encontradas no aparelho celular de Christiano Araújo, consideradas ‘registros domésticos’, conforme art. 415 do CPC, não podem ser utilizadas contra Júlio ou Renato.

O dispositivo citado trata de situação específica do processo civil, enumerando as hipóteses em que uma determinada anotação escrita, sem assinatura, é capaz de provar fatos



contrários aos interesses do autor intelectual do documento, não tendo eficácia probatória, de outro lado, para comprovar fatos que lhe sejam favoráveis.

Não cuida da força probatória em relação a terceiros.

No processo penal, o direito à prova, embora não seja ilimitado, é mais amplo do que no processo civil, em razão do princípio da verdade real.

Ainda, em razão do princípio da comunhão da prova, a prova, uma vez admissível, destina-se a apurar a verdade, independentemente de quem a produziu.

A propósito, o art. 155 do CPP dispõe que:

“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. ***Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil***”.

No caso, trata-se de prova lícita, já que foi produzida e inserida nos autos sem violação de direito; conseqüentemente, deve ser valorada pelo juiz, para apuração da verdade, vale dizer, em benefício ou prejuízo de qualquer das partes.

- preliminares suscitadas pela Defesa de Christiano:



- 'Emendatio libelli'/conversão do julgamento em diligência/ANPP:

Segundo a Defesa, os crimes se deram em continuidade delitiva, conseqüentemente, seria admissível o acordo de não persecução penal - ANPP.

Conforme ressaltado em ID 217106732, por ora, o ANPP não é admissível - o que torna prejudicado o pedido de conversão do julgamento em diligência, pois o somatório das penas mínimas dos crimes atribuídos aos réus não é inferior a 04 anos, ausente, portanto, o requisito objetivo previsto no art. 28-A, "caput", do CPP.

É verdade que, excepcionalmente, admite-se a possibilidade de o juiz, desde logo, leia-se, antes da sentença, emendar a acusação, nos casos em que a alteração refletir na competência ou tornar admissíveis institutos despenalizadores.

Porém, no presente caso, não é possível definir a espécie de concurso independentemente da análise meritória, até porque o reconhecimento do crime continuado depende da comprovação de certos requisitos, nos termos do art. 71 do Código Penal.

A propósito, o Ministério Público requereu o reconhecimento do concurso material.

Nesse cenário, referida preliminar se confunde com o mérito.

- Competência da Justiça Federal:



A própria Defesa reconhece que as sobras orçamentárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal não se originam de verbas federais. No caso, ausentes as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, não há fundamento para o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

- Nulidade da gravação/agente provocador:

Segundo a Defesa, Liliane Roriz teria 'provocado' a situação para gravar as conversas, o que tornaria ilícitas a gravação e as provas dela derivadas.

Situação diversa daquela retratada na Súmula n. 145 do STF, em que a atuação do agente provocador torna ilegal a prisão em flagrante por atipicidade da conduta (crime impossível).

O crime atribuído aos réus é formal, cuja consumação ocorre no momento da solicitação (ou do recebimento) da vantagem indevida, independentemente do resultado ou conduta posterior.

Segundo a peça acusatória, os crimes não ocorreram durante as conversas gravadas por Liliane Roriz, inexistindo, assim, a figura do agente provocador retratada na Súmula n. 145 do STF.

Por outro lado, por ocasião das referidas conversas, não houve violação de direito, logo, conforme já ressaltado, a gravação é prova lícita.

Afasto as preliminares.



- mérito:

Já ressaltado, "***o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial***, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Na jurisprudência:

"... 1. Segundo entendimento desta Corte, a prova idônea para arrimar sentença condenatória deverá ser produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que se mostra impossível invocar para a condenação, somente elementos colhidos no inquérito, se estes não forem confirmados durante o curso da instrução criminal. 2. Não existindo, nos autos, prova judicializada suficiente para a condenação, nos termos do que reza o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, impõe-se a absolvição do recorrente. 3. Recurso especial provido para, reconhecendo a violação aos artigos 155 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, absolver o recorrente (STJ, Resp 1253537/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/10/2011).

No caso, após detida análise da prova judicializada, verifica-se que não restou comprovado que os réus realizaram a ação típica que lhes é atribuída, impondo-se, portanto, a absolvição, em homenagem ao princípio "in dubio pro reo".



Fato incontroverso é que o projeto de lei n. 811/2015, de autoria do GDF, após emendas apresentadas por alguns parlamentares e pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa, à época composta pelos réus Celina, Júlio e Renato e pelos então Deputados Liliane Roriz e Raimundo Ribeiro, foi aprovado, resultando na Lei n. 5.566, de 11/12/2015, que promoveu abertura de crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 51.652.627,00.

A maior parte - R\$ 31.000.000,00 - era da própria Câmara (sobra orçamentária daquele ano), que foi destinada para a educação e saúde, sendo: a) R\$ 1.000.000,00 para 'manutenção do ensino fundamental'; b) R\$ 30.000.000,00 para 'serviços assistenciais complementares em saúde / unidade de terapia intensiva'.

Não obstante, a conduta típica, qual seja, a de solicitar vantagem indevida (propina) para a destinação desse valor, não restou comprovada.

Quanto ao primeiro fato, consta que a solicitação foi feita a Luiz Afonso Delgado Assad, presidente da Associação Brasiliense de Construtores - ASBRACO, o qual, em juízo, disse que:

'Na época dos fatos, estive na Câmara Legislativa em busca de recursos para alocação nos contratos de empresas associadas, cujas obras estavam paralisadas; o GDF estava sem caixa; os parlamentares disseram que já haviam destinado suas emendas; posteriormente, foi procurado



pelos réus Júlio e Renato, que mencionaram sobre de emenda; disseram que a Mesa pretendia destinar recursos para a educação e saúde, cerca de trinta milhões de reais; os contatos ocorreram na Câmara e nos restaurantes 'Fogo de Chão' e 'Francisco', todos em dezembro/2015; disseram 'nós vamos por tanto num lugar e tanto no outro e já está definido isso, mas estamos com problemas de campanha para resolver', respondeu 'isso eu não posso assumir'; posteriormente, num outro encontro, disseram 'está tudo certo, nós vamos colocar lá'; não falaram em problemas de campanha para a aprovação das emendas; depois da aprovação do projeto, o assessor de Renato, Alexandre Braga, o procurou, perguntando se poderia colaborar com dez mil reais para o pagamento de despesas de campanha, respondeu que 'não'; ele falou em nome dos réus Júlio e Renato; nunca tratou desse assunto com Celina, ela nunca lhe fez pedido algum, o nome dela sequer foi mencionado; não se reuniu com Christianno, nem lhe foi pedido nada em nome dele; os réus Júlio e Renato não mencionaram valores'.

Júlio disse que conheceu Luiz Afonso no plenário da Câmara Legislativa, quando, por atuar como líder de governo, foi chamado pela então Deputada Liliane Roriz para tratar da destinação das emendas dela para a ASBRACO, cerca de doze milhões de reais.

Negou qualquer outro contato ou encontro com Luiz Afonso.



Na denúncia, consta que o primeiro encontro ocorreu no dia 07/12/2015, na churrascaria 'Fogo de Chão', porém, a testemunha Rodrigo Delmasso afirmou que, nessa data, houve um almoço na residência oficial do Governador, com a presença da base do governo, para ajustar a pauta de votações do final do ano, sendo que Júlio era líder do governo e participou do evento, que ocorreu das 11h às 15h, aproximadamente.

Há uma nota fiscal da churrascaria, mas, fora o relato de Luiz, não há registro da presença dos acusados.

Renato, por sua vez, também negou qualquer reunião ou encontro com Luiz em seu gabinete ou em restaurante, informando que, no dia 07/12/2015, almoçou no restaurante Lake's, "comprovado pelo seu cartão de crédito", copiado nos memoriais (ID 217042891).

Ainda, a testemunha Wellington Luis, à época, chefe da segurança da Câmara Legislativa, afirmou que, no dia 16/12/2015, data em que teria havido outro encontro entre os réus e Luiz Afonso no restaurante 'Francisco', pediu almoço para o Deputado Renato na sala da presidência da Câmara.

Ambos os réus negaram dívidas de campanha.

A testemunha Joaquim, administrador financeiro da campanha de Júlio César, confirmou que não restou dívida de campanha, que teve baixo custo.

Claro que o agente poderia usar a expressão 'dívida de campanha' como pretexto da ação típica, mas, além da não



comprovação de que isso realmente ocorreu, há a informação dada pela própria testemunha de que a aprovação da emenda não foi condicionada à resolução do suposto 'problema de campanha'.

Por outro lado, neste feito não há prova judicial de que Alexandre Braga procurou Luiz Afonso a pedido dos réus.

Quanto ao segundo fato, sequer houve a identificação da pessoa física para quem teria sido feita a solicitação de vantagem indevida, inexistindo, igualmente, prova judicial da conduta típica.

As testemunhas Márcio Michel, Marco Antônio, Paulo Eloi, Geovane Ferreira, Wellington Luiz, Pedro Henrique, Joe Valle, Marcontoni, Júlio César, Adalberto, Raimundo e Eduardo não dispunham de informações concretas a respeito dos fatos.

Várias testemunhas, inclusive Fábio Gondim, que, à época, era Secretário de Saúde, confirmaram que o GDF enfrentava dificuldade orçamentária principalmente na área de saúde, inclusive UTI.

José Flávio disse que os parlamentares se comprometeram com o GDF a destinar valores para a saúde, informando, ainda, que era comum a devolução de sobra orçamentária da Câmara Legislativa para o GDF, em regra, a título de reserva de contingência.

Paulo Eloi, funcionário da Câmara, com atuação na área orçamentária, disse que o projeto de lei em questão ocorreu



normalmente, nada atípico na tramitação.

Rodrigo Delmasso disse que, naquela reunião na residência oficial, o Governador pediu aos parlamentares, principalmente os da base, que incluíssem emendas não executadas no crédito adicional com destinação para a área da saúde.

Sandro Morais disse que, além de a investigação comprovar que não havia retirado computadores da Câmara Legislativa, o projeto de lei 811/2015 sofreu alterações até a votação.

José Adenauer, então Secretário Executivo da Vice-Presidência da Câmara Legislativa, subordinado à então Deputada Liliane Roriz, disse que:

'o orçamento é atribuição da Vice-Presidência; no final de cada ano, apura-se eventual sobra orçamentária para devolução ao Poder Executivo; quanto ao PL 811/2015, chegou uma emenda da Mesa Diretora, no valor de vinte e quatro milhões de reais, destinado à manutenção de escolas, para assinatura da Vice-Presidente, que, após perguntar 'que emenda era essa', mandou reformular, destinando dois milhões de reais para o restaurante comunitário, o que foi feito; colheu as assinaturas de Renato e Raimundo Ribeiro, em seguida, recebeu uma ligação do Secretário-Geral pedindo nova alteração, desta feita, no valor de trinta e um milhões de reais, sendo um milhão para escolas e trinta milhões para UTI, o que veio a ser aprovado pela Câmara; refez a emenda e a entregou para Liliane Roriz; isso aconteceu no dia da sessão, o



que, no final do ano, não é incomum; O Deputado Christiano cobrou a emenda porque o processo de votação estava em curso, mas não sabe se ele tinha conhecimento do teor; não se recorda de uma emenda intermediária que estipulava metade para a saúde e metade para escolas, recorda-se de um e-mail nesse sentido, mas referida emenda não chegou a ser formalizada, já que houve alteração; até então, as sobras orçamentárias eram destinadas para a suplementação de pessoal'.

Glauco, que, na época, atuava no planejamento orçamentário da Câmara Legislativa, também subordinado à Vice-Presidência, após explicar a estrutura interna da Casa, disse que:

'no final de cada ano, é quantificada eventual sobra orçamentária para devolução ao GDF, como gesto político, até então, para folha de pagamento; não é comum, mas não é impossível haver alteração da emenda durante a sessão de votação; havia uma indefinição para onde iria a sobra de 2015; recebeu um e-mail de José Adenauer solicitando a destinação de 50% para uma área e 50% para outra; inicialmente, o valor era de vinte e quatro milhões; após nova rodada de apuração, chegou-se a trinta e um milhões de reais'.

Como visto, a Câmara Legislativa tinha o costume de devolver sobra orçamentária para a suplementação de pessoal, mas, em 2015, houve destinação diversa, o que, por si só, não comprova a conduta típica.



A propósito, a Vice-Presidência pretendia destinar valores para o restaurante comunitário.

A celeridade na tramitação do projeto de lei, considerando, principalmente, o final do ano, bem como o pedido de apreciação “em regime de urgência” feito pelo Governador, através da Mensagem n. 291/2015, que acompanha o PL 811/2015, também não é fato penalmente relevante.

Liliane Roriz, além de confirmar que gravou conversa com Celina e com Valério Neves, então Secretário-Geral da Câmara, disse, em síntese, que:

‘na época, era Vice-Presidente da Câmara; possuía uma demanda para reduzir o valor das refeições nos restaurantes comunitários, por isso defendeu a destinação de valores para essa área, o que acabou não acontecendo, pois sobreveio alteração na emenda contemplando escolas e a saúde; a conversa com Celina ocorreu no dia seguinte ao da votação, por iniciativa dela; gravou para se proteger, pois desconfiou de algo errado na votação; não sabia do que se tratava a expressão ‘projeto’, utilizada por Celina; perguntada se era esquema para beneficiar deputados, respondeu que ‘não sabe’; perguntada sobre a expressão ‘meninos foram mala’, também utilizada por Celina, respondeu ‘hoje acredita que eles queriam fazer alguma coisa que eles tinham planejado e queriam me excluir’; Celina tinha interesse em se reeleger presidente; perguntada o que seria o ‘não’ dito pelo



presidente da ASBRACO, respondeu que não sabe do que se tratava; os meninos que teriam procurado o presidente da ASBRACO seriam os réus Christianno, Júlio e Renato; a conversa com Valério indica que os 'meninos' da mesa seriam beneficiados em razão da destinação das emendas; não sabe o que seriam os valores informados na conversa com Valério, acredita que era propina, mas não pode afirmar; pelo diálogo, parece que Afonso negou pagar propina; o GDF pediu ajuda aos parlamentares para o pagamento de dívidas em diversas áreas, inclusive saúde; não tem conhecimento se houve solicitação a algum diretor de hospital para que a emenda fosse aprovada; não sabe se Valério falou a verdade naquela conversa; na conversa, Celina deu a entender que também não sabia dos fatos'.

Os réus negaram a ocorrência da ação delituosa.

Júlio César disse que:

'era Deputado Distrital, responsável pela 2ª Secretaria da Câmara Legislativa, integrante da Mesa Diretora e líder do governo; sua secretaria fazia o levantamento dos valores de sobra orçamentária; havia pedido do GDF para a destinação exclusiva para a saúde; as emendas eram redigidas pela Vice-Presidência; assinou a emenda destinando trinta milhões de reais para a saúde e um milhão de reais para a educação; tratativas anteriores em que teria havido alteração da destinação são rotineiras; só tem valor a emenda protocolizada; a



iniciativa prévia para a área da educação não chegou a ser formalizada; Luiz Afonso prestou depoimentos divergentes entre si ao Ministério Público; não haveria como negociar a destinação das sobras orçamentárias da Câmara, já que a destinação final compete ao Poder Executivo'.

Renato disse que:

'era Deputado Distrital, 3º Secretário e integrante da Mesa Diretora; sempre pautou sua vida pessoal e profissional com honestidade; não enviou Alexandre Braga para qualquer encontro com Luiz Afonso, se ele foi, ocorreu por vontade própria; não conhecia ninguém da área hospitalar, até porque estava no primeiro ano do primeiro mandato'.

Como visto, ambos negaram os encontros informados por Luiz Afonso.

Christianno disse que:

'era Deputado Distrital, mas não integrava a Mesa Diretora; recorda-se do projeto de lei em questão, o que era normal na Câmara Legislativa; o GDF havia solicitado dinheiro para a saúde, que enfrentava um déficit de trezentos milhões de reais; não teve nenhum contato com Luiz Afonso, sequer de maneira institucional; na política, conheceu muita gente, inclusive empresários da área de saúde, mas não teve contato pessoal com nenhum



deles; as abordagens sempre foram via governo; esteve com Ricardo uma vez em São Paulo/SP, ambos enfrentavam problemas pessoais, nenhuma relação com os fatos, o motivo foi particular; num primeiro momento, disse que se encontrou com ele em São Paulo/SP para preservar seu casamento, afinal, saiu notícia de que foram a uma boate; estava se separando naquela época; as anotações encontradas na agenda do seu aparelho celular não têm relação com os fatos, pegaram milhares de anotações e tentaram fazer essa associação; não se recorda especificamente da anotação em questão, as siglas podem significar muita coisa, por exemplo, 'BR' pode ser as iniciais do nome do seu advogado, 'RL', do governador, nem se recorda se fez tais anotações; os donos de hospitais procurados pelo Ministério Público não mencionaram seu nome, porque realmente não houve solicitação ao setor de saúde; não houve anormalidade na tramitação do projeto de lei; não se recorda se estava no plenário'.

Luiz Afonso confirmou que não se reuniu com Christiano, em nome de quem nada lhe foi solicitado.

Celina disse que:

'a Câmara é dinâmica, projetos podem ser modificados inclusive no plenário, foi o que aconteceu com o PL em questão; não estava no plenário e não votou a emenda, inclusive, foi gravada dizendo que não queria



absolutamente nada; a competência é da Vice-Presidência, que deve colher a assinatura da Mesa Diretora; na sua conversa com Liliane, consta que não pediu nada e não queria nada de ninguém; como presidente, sempre recebia representantes de instituições, mas nunca recebeu Luiz Afonso para assunto particular; não tinha proximidade com ele; teve conhecimento da mudança destinando a maior parte para a saúde posteriormente; o GDF pediu recurso para a saúde; recorda-se da conversa com Liliane, que agiu de maneira dissimulada, veio cobrando, não sabia de nada; foi uma conversa de corredor; a expressão 'está no projeto' está relacionada à liberação das emendas dos deputados, havia um acordo com o governo, no qual o Legislativo devolvia 80% das emendas e o Executivo se comprometia a executar os 20% restantes, o que é muito importante para qualquer parlamentar; a expressão corresponde à liberação também das emendas de Liliane; a expressão 'negócio' com o Secretário de Saúde seria justamente a liberação dessas emendas'.

Luiz Afonso confirmou que não tratou do assunto com a acusada, a qual nunca lhe fez pedido algum.

A conversa entre Celina e Liliane Roriz está retratada no laudo n. 19.191/2016 – IC/PCDF, cujo teor não permite concluir que a ré praticou a conduta típica, até porque há um trecho em que ela afirma: *“não falei nada, eu não conversei com ninguém. Eu não quero nada de nada, entendeu?”*, o que está em sintonia com o relato de Luiz Afonso.



Em determinado momento, a ré diz: *“Aí eles foram no presidente da ASBRACO e o cara falou não. Aí eles foram em outro lugar que parece que conseguiram um sim ...”*, referindo-se aos “meninos”, o que, a meu ver, constitui elemento de informação indicativo da materialidade, porém, insuficiente para a condenação dos demais acusados, já que Celina não revelou a autoria e, em juízo, negou que se referia à ação delituosa, alegando que se tratava do acordo firmado entre os Poderes para liberação de parte das emendas parlamentares e execução do valor remanescente.

Liliane confirmou a conversa, à luz do contraditório e da ampla defesa; não obstante, não presenciou a conduta típica, nem dispunha de informações concretas sobre a materialidade e autoria.

A propósito, disse que “os meninos” que teriam procurado o presidente da ASBRACO seriam Christianno, Júlio e Renato, mas Luiz Afonso disse que não esteve com o primeiro, em nome de quem nada lhe foi solicitado, o que demonstra a incerteza sobre quem seriam “os meninos” mencionados na gravação.

A conversa entre Valério e Liliane Roriz também está retratada no laudo n. 19.191/2016 – IC/PCDF, cujo teor contém elementos robustos de materialidade e autoria, mas, por sua natureza, não tem aptidão para subsidiar a condenação dos ora acusados, citados nominalmente na gravação.

Valério não foi apontado como testemunha da conduta típica. Ele é um dos réus, ocupando, atualmente, o polo



passivo do feito desmembrado (Autos n. 0003574-66.2017.8.07.0001). Assim, em relação aos ora acusados, as informações que revelou a Liliane Roriz se equiparam à delação extrajudicial de corrêu - nesta ação penal, não submetida ao contraditório e à ampla defesa, sem força probatória, portanto, para subsidiar eventual condenação.

Na jurisprudência:

“... 3. A respeito da delação, ensina a doutrina que: ‘a delação é um testemunho impróprio. O Colaborador não presta compromisso de dizer a verdade. Suas declarações têm natureza de informações, eis que possuem ingredientes de interrogatório e de uma prova testemunhal atípica. Daí que o delator deve ser ouvido na condição de informante.’ E ainda que: ‘para que obtenha o status de prova, a delação deve se submeter ao contraditório, dando oportunidade para que o advogado do delatado possa fazer reperguntas no transcorrer de interrogatório judicial. Por outro lado, o seu valor será menos robusto se produzida sem a intervenção do delatado e de seu defensor, no curso do interrogatório do delator’ (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 1006.). ... 5. Além da fragilidade da presente delação, não submetida ao crivo do contraditório na audiência de instrução e julgamento, **é notória a impossibilidade de se condenar alguém exclusivamente com base em delação prestada por corrêu**. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de



Justiça. ...” (STJ, AgRg no AREsp n. 2.297.428/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023).

A juntada do interrogatório de Valério realizado no feito desmembrado (ID 203537465) não judicializa a prova, já que as Defesas dos ora acusados não participaram do ato (ID 203537466), logo, não puderam exercer o contraditório e a ampla defesa.

De qualquer forma, consta que Valério negou a ocorrência do fato e não confirmou as informações que havia revelado a Liliane Roriz acerca da autoria, alegando que ouviu ‘fofoca sobre porcentagem para deputados, mas não acreditou’ (ID 203537471).

Em juízo, Liliane disse que não sabe se Valério falou a verdade naquela conversa.

Por fim, não se pode presumir que as anotações encontradas na agenda do aparelho celular do acusado Christianno, contendo letras e números, tenham relação com os fatos, até porque estão acompanhadas de letras que não correspondem às iniciais dos nomes de nenhum dos acusados.

O vínculo entre Christianno e Ricardo, que inclusive viajaram juntos para São Paulo/SP em período contemporâneo aos fatos, seria penalmente relevante a partir da comprovação da conduta típica, o que, como visto, não ocorreu.



Vale ressaltar que, nesta fase da persecução criminal, a dúvida, mínima que seja, beneficia os agentes, afinal:

“... A imposição de uma sanção penal só se legitima diante de uma certeza cogente embasada em conjunto probatório que afaste desconfianças sobre a autoria delitiva. ...” (TJDFT, [Acórdão 1625256](#), 00010445220188070002, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/10/2022, publicado no PJe: 17/10/2022).

“... A condenação deve se firmar em prova cabal ou irrefutável, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade. Havendo dúvida, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio in dubio pro reo. V - Recurso conhecido e provido (TJDFT, Acórdão 1185670, 20180410023287APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 4/7/2019, publicado no DJE: 17/7/2019. Pág.: 114/124).

Dispositivo:

Ante o exposto, **absolvo** os réus **Celina Leão Hizim Ferreira, Christiano Nogueira Araújo, Júlio César Ribeiro e Renato Andrade dos Santos**, qualificados nos autos, das imputações objeto desta ação penal, conforme art. 386, VII, do CPP.



Por consequência, julgo prejudicado o pedido de fixação de valor mínimo para reparação de dano supostamente causado à Administração Pública.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e ARQUIVEM-SE os autos.

PRI.

OSVALDO TOVANI

Juiz de Direito

(assinado e datado eletronicamente)

